

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, lâmpadas (pisca-piscas) indicadoras de mudança de direção, instaladas nos espelhos retrovisores laterais externos, ou nas laterais do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, lâmpadas (pisca-piscas) indicadoras de mudança de direção, instaladas nos espelhos retrovisores laterais externos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

.....
VIII – lâmpadas (pisca-piscas) indicadoras de mudança de direção, instaladas nos espelhos retrovisores laterais externos, ou na laterais do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lâmpadas (pisca-piscas) indicadoras de mudança de direção, instaladas nos espelhos retrovisores laterais externos, já vêm sendo oferecidas como um item de segurança nos veículos importados e nacionais de luxo, e têm sido amplamente aprovadas por sua eficácia.

Permitindo uma maior informação lateral sobre o veículo que as aciona, elas alertam e servem de baliza para a distância que deve ser mantida entre os veículos nas manobras de mudanças de faixas ou entradas à direita e à esquerda, principalmente em vias com várias pistas, onde o tráfego se desenvolve lado a lado.

Dessa forma, esse equipamento tão importante não deve ser oferecido apenas ao sabor dos lançamentos comerciais das montadoras, como um acessório atraente a mais. Em nossa visão, ele é modelo avançado de item de segurança, que deve estar disponível em todos os veículos, como meio de redução dos acidentes de trânsito.

Por essas razões, propomos estabelecê-lo como um dos equipamentos obrigatórios do veículo, no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela relevância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CELSO RUSSOMANNO